Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.101 - GO (2019/0167211-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLITO RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLITO RIOS DE ALMEIDA - GO042817
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Eduardo Ribeiro da Silva** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de estelionato –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Aparecida de Goiânia/GO (Processo n. 201900219080).

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento de mérito do presente *writ*.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto o Magistrado singular, ao determinar a prisão cautelar, evidenciou a periculosidade do acusado, destacando que *fundamenta-se a necessidade da segregação cautelar do increpado porque o mesmo encontra-se processado pela suposta prática de outro delito na capital (conforme consulta no SPG) […]* (fl. 28), razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Ademais, a pretensão se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o

caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo singular acerca do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator